Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **16/6/2020**

75 TC-005029.989.18-3 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS
Câmara Municipal: Viradouro.
Exercício: 2018.
Presidente: Julimar Pelizari.
Advogado(s): Flavio Luis Baião Pontes Gestal (OAB/SP nº 124.865).
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.
Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,17%
Folha de pagamento (até 70%):	56,67%
Pessoal (até 6%):	2,13%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Viradouro,** exercício de 2018, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos apontou as seguintes ocorrências: **Controle Interno** (Resolução que regulamentou o Sistema de Controle Interno apresenta desproporcionalidade entre a quantidade de servidores a ser nomeada para o exercício da função, o orçamento movimentado pela Câmara e a população do Município; omissão da Resolução quanto aos critérios a serem preenchidos pelos componentes a serem nomeados para o exercício da função; incompatibilidade entre a formação e experiência de servidores e as atividades desenvolvidas por eles no exercício da função); **Cumprimento das Exigências Legais** (omissões da Resolução que regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão quanto: aos procedimentos para interposição de recursos, de revisão

de decisões denegatórias e de revisão de classificação de documentos sigilosos; a autoridade que pode classificar a informação em relação ao grau de sigilo; a responsabilização no caso de condutas ilícitas); e **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (falta de atendimentos às recomendações exaradas por esta Casa).

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 18) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 30.

O Ministério Público de Contas (evento 46) solicitou que fosse efetuada nova diligência na origem, instando informações acerca do montante de duodécimos devolvidos e sobre a possível incompatibilidade de atribuições por parte de 5 (cinco) Edis, que, a par do mandato eletivo, cumularam cargos remunerados no próprio Executivo local, matérias não contempladas no relatório de fiscalização.

Com a iniciativa, foram acrescidas aos autos novas alegações (evento 63).

MPC (evento 114) em manifestação conclusiva, tendo em vista os apontamentos referentes ao Controle Interno, a previsão de duodécimos acima das reais necessidades da edilidade e a incompatibilidade das atribuições dos vereadores, conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Viradouro, com recomendações.

Contas anteriores:

2015 – TC-001138/026/15 – Regular, com recomendação;

2016 – TC-004794.989.16-0 – Regular, com recomendação; e

2017 – TC-005984.989.16-0 – Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns

Voto
TC-005029.989.18-3

A Câmara Municipal de Viradouro atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,13% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 4,17% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 56,67% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea “b”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foram enviados contratos ao Tribunal.

O Quadro de Pessoal conta com 6 (seis) cargos de provimento efetivo e 1 (um) cargo em comissão, sendo que estão todos ocupados[1].

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	6	6	6	6		
Em comissão	1	1	1	1		
Total	7	7	7	7		
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

1 Doc. 14 – Quadro de Pessoal.

Os livros e registros estão todos em ordem.

As impugnações apontadas pela fiscalização e pelo MPC não se revestem de gravidade suficiente para inquinar o juízo de mérito das contas.

A previsão de duodécimos vem ocorrendo em proporção até menor se comparada com as contas da edilidade de exercícios anteriores que foram aprovadas e os apontamentos sobre o Controle Interno podem ser encaminhados ao campo das recomendações.

Sobre a possível incompatibilidade de atribuições, a fiscalização apontou que há compatibilidade de horários com o exercício do mandato eletivo dos cargos exercidos no Executivo Municipal com os de agentes políticos, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme restou demonstrado, as contas apresentadas se encontram em boa ordem e as impugnações foram esclarecidas com as justificativas e documentos apresentados pela defesa, cabendo, no entanto, as recomendações adiante exaradas.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Viradouro**, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, deverão ser encaminhadas as seguintes recomendações à origem: a) aprimore a regulamentação de seu Sistema de Controle Interno e seu planejamento orçamentário; b) dê cumprimento às disposições da Lei de Acesso à Informação; c) atenda às disposições contidas nas recomendações exaradas; e d) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.